

Ministério do Trabalho e Segurança Social:**Decreto-Lei n.º 107/87:**

Define a regulamentação da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, referente à protecção à maternidade e paternidade, aplicável aos trabalhadores das caixas de previdência e casas do povo abrangidos pela Portaria n.º 193/79, de 21 de Abril.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/87**

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/86, de 19 de Fevereiro, foi determinado que a comissão liquidatária da Empresa Pública do Jornal O Século (EPJS) procedesse à alienação, mediante concurso público, do direito aos dez títulos das publicações de que a Empresa extinta era detentora.

Todavia, realizado o concurso público, apenas cinco títulos foram adjudicados, em virtude de os restantes terem ficado desertos de propostas.

Impondo-se, nos termos do n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, concluir a liquidação do património da ex-EPJS, entende o Governo dever autorizar o director-geral da Comunicação Social, investido na qualidade de liquidatário, nos termos do Decreto-Lei n.º 123/86, de 31 de Maio, a promover a alienação dos títulos ainda não adjudicados, com dispensa de concurso.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 12 de Fevereiro de 1987, resolveu:

1 — Autorizar o director-geral da Comunicação Social a proceder, mediante negociação directa, à alienação do direito aos títulos das seguintes publicações: *Modas e Bordados, Cinéfilo, Joaninha, Jacto e Século Hoje*.

2 — A alienação será feita na condição de o adquirente ou adquirentes aceitarem comprometer-se a:

- a) No prazo de seis meses após a celebração do contrato, iniciar a publicação, regular e periódica, da publicação ou publicações adquiridas;
- b) Não negociar, alienar, transaccionar ou ceder, gratuita ou onerosamente, a publicação ou publicações adquiridas antes de decorridos dois anos após a celebração do contrato, salvo motivo de força maior.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 101/87**

de 6 de Março

O Decreto-Lei n.º 246/85, de 12 de Julho, que regulamenta os fundos de investimento imobiliário, criou um instrumento de aplicação de poupanças cujos objectivos são, simultaneamente, contribuir para a desejada diversificação do mercado de capitais e implementar a solução dos problemas que o sector imobiliário atravessa.

A natureza específica do investimento imobiliário, caracterizado por um prazo de recuperação longo, torna difícil a fase de arranque destes fundos. Verificando-se que esta problemática não foi inteiramente contemplada no decreto-lei atrás citado, procura-se, com o presente diploma, suprir tal lacuna, nomeadamente através da possibilidade que se vem conceder aos depositários de adquirir certificados dos fundos de investimento imobiliário e da liberalização das condições de transmissão de valores para efeito de constituição do património inicial dos mesmos fundos.

Adicionalmente, a possibilidade que se concede aos depositários de adquirir certificados dos fundos poderá ainda ser utilizada para evitar a suspensão das operações de reembolso dos mesmos certificados, quando um alluxo excepcional de pedidos crie eventuais dificuldades de tesouraria à sociedade gestora.

Por fim, e para que se torne possível, quando necessária, uma correcta determinação do valor dos certificados de participação, o presente diploma regula a reavaliação dos imóveis dos fundos de investimento imobiliário, situação não prevista no Decreto-Lei n.º 246/85, de 12 de Julho.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 7.º, 10.º, 12.º, 13.º, 14.º, 19.º, 21.º, 31.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 246/85, de 12 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º

Forma, capital mínimo e outros requisitos da sociedade gestora

- 1 —
 - a) Ter a sede em território nacional;
 - b) Serem nominativas as acções representativas do capital social;
 - c) Ter um capital social realizado na data da constituição de, pelo menos, 75 000 contos, não devendo, porém, em caso algum, a soma do capital social realizado e as reservas ser inferior à percentagem do valor global do fundo que administre e que vier a ser fixada por portaria do Ministro das Finanças;
 - d) Investir os seus capitais em valores facilmente realizáveis, sendo-lhes, porém, ilícito adquirir os imóveis indispensáveis às suas instalações.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

Artigo 10.º

Operações vedadas à sociedade gestora

- a)
- b)